



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.109, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei adita dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 70
.....

§ 2º Incorre no crime previsto no caput quem financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, nos últimos anos, à proliferação de rádios ilegais no País, prejudicando a operação das emissoras regularmente outorgadas. Trata-se de problema que a Lei da Radiodifusão Comunitária não resolveu, pois inúmeras rádios piratas continuam a operar, usando inclusive a nomenclatura de comunitárias. Só em 2003, a Anatel procedeu a cerca de 132 mil ações de fiscalização, fechando mais de 2.700 rádios ilegais.

Além dos problemas de interferência nos demais serviços, as rádios piratas trazem prejuízos ao erário, pois não pagam impostos e taxas,

incorrem em crime contra o direito autoral, pois não remuneram os artistas veiculados, e competem deslealmente com os demais veículos, reduzindo sua receita e prejudicando a geração de empregos no setor.

As rádios piratas criaram fama como supostos instrumentos de autonomia e independência nos tempos do governo militar. Hoje, diante das inúmeras alternativas legais disponíveis, como o RadCom e até a emissão via Internet, mostram sua verdadeira face: ou a brincadeira irresponsável e perigosa de jovens que querem experimentar a aventura, ou a operação ilegal e desonesta de grupos que operam no mercado, com fins lucrativos, usando do ouvinte para escudar-se contra a lei e a ordem.

Com vista a apoiar o combate a essa ilegalidade, buscamos aperfeiçoar a lei vigente, estendendo a pena de detenção aplicável à operação das emissoras a quem financiar ou custear sua operação, inclusive pela veiculação de propaganda. Esperamos assim ajudar a coibir essa atividade perniciosa ao Estado e ao mercado e pedimos, pois, o apoio dos ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

FIM DO DOCUMENTO
